

A. I. Nº - 000.913.360-7/04
AUTUADO - IVANILDE OLIVEIRA DA FONSECA
AUTUANTE - PEDRO OLINTO CARVALHO PEREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 12.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0238-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR SOLIDARIEDADE. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/02/04, exige ICMS no valor de R\$1.360,80, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal considerada inidônea, por ter sido emitida em data anterior à emissão da AIDF.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 078517, apreendendo 200 cxs. de Vinho Tinto Suave São Jorge, o qual apresenta a seguinte descrição dos fatos: “Mercadoria encontrada em depósito no endereço acima conforme declaração de estoque em anexo, acobertada por nota fiscal considerada inidônea por conter rasuras e divergências na seqüência cronológica da emissão e com data da confecção do talão. A nota fiscal não foi lançada no livro Registro de Saídas da emitente no mês de janeiro de 2004”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 8 e 9, alegando que o emitente da Nota Fiscal nº 259 atrasou a entrega dos produtos por falta de transporte. Afirma que a mercadoria em questão só foi entregue no dia “20/02/03”, conforme o campo “data de saída” do documento acima citado, apesar de ter sido emitido em 20/01/04, conforme carta de correção à fl. 13. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, fl. 19, ratifica a autuação, dizendo que o talão de notas fiscais fornecido pela firma emitente tem as seguintes características: NF 257 – 16/02/04, NF 258 – cancelada, NF 259 – 21/01/04, NF 260 – 17/02/04 e NF 262 – 18/02/04 (fls. 20 a 24). Conclui que a Nota Fiscal nº 259 foi emitida para acobertar posteriormente o estoque.

O autuado, em nova manifestação às fls. 28 e 29, ratifica sua defesa inicial e acrescenta que a mesma foi tempestiva. Diz que a Nota Fiscal nº 259 foi regularmente emitida e acobertava a mercadoria estocada no depósito da empresa. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação de estocagem de mercadoria acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea (Nota Fiscal nº 259).

O autuado nega tal ocorrência, alegando que o emitente da Nota Fiscal nº 259, atrasou a entrega dos produtos por falta de transporte, e que a mercadoria em questão só foi entregue no dia “20/02/03”, (querendo dizer que foi no dia 20/02/04) conforme o campo “data de saída” do documento acima referido, apesar de ter sido emitido em 20/01/04, conforme carta de correção à fl. 13.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, já que fazendo um exame mais acurado da nota fiscal acima mencionada (fl. 4), resta visível que o valor da quantidade da mercadoria, o valor unitário, bem como o valor total da mercadoria, encontram-se rasurados.

Saliento, ainda, que o documento fiscal em exame não obedece a seqüência cronológica de emissão do talão de notas fiscais do emitente, haja vista que a Nota Fiscal nº 258 foi cancelada e a imediatamente anterior (Nota Fiscal nº 257) foi emitida em 16/02/04. Portanto a Nota Fiscal nº 259 não poderia ter sido emitida em data anterior (20/01/04), o que dá clara evidência de que a mesma foi emitida posteriormente com data retroativa.

Ademais, a autorização para emissão da nota fiscal em lide (AIDF) é datada de 27/01/04, enquanto o documento em questão foi emitido em 21/01/04, ou seja, em data anterior à autorização.

Observo também, que ao contrário do que afirma o autuado, a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 259 foi recebida no dia 21/01/04 (mesma data da emissão apostada no documento), conforme assinatura de recebimento constante na parte inferior da nota fiscal.

Diante de tais irregularidades, resta evidenciada a inidoneidade do documento que acobertava a mercadoria, objeto do presente processo, conforme previsão do art. 209, IV e VI, do RICMS/97.

Dessa forma, considero correto o procedimento fiscal que visa exigir o ICMS, além da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.913.360-7/04, lavrado contra **IVANILDE OLIVEIRA DA FONSECA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.360,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA